

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU- FIB**  
**DIREITO**

**Henry Adriano Cazarini Machado de Melo**

**ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR ATO DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA HIPÓTESE DE INVESTIDURA DO  
AGENTE PÚBLICO EM NOVO CARGO OU FUNÇÃO**

**Bauru**  
**2025**

**Henry Adriano Cazarini Machado de Melo**

**ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR ATO DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA HIPÓTESE DE INVESTIDURA DO  
AGENTE PÚBLICO EM NOVO CARGO OU FUNÇÃO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Dr ou Ms Danilo  
Guerreiro de Moraes**

**Bauru  
2025**

Ficha catalográfica

**Henry Adriano Cazarini Machado de Melo**

**ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA POR ATO DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA HIPÓTESE DE INVESTIDURA DO  
AGENTE PÚBLICO EM NOVO CARGO OU FUNÇÃO**

**Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas de Bauru para obtenção do  
título de Bacharel em Direito,**

**Bauru, xx de xxxxxxx de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador:**

**Professor 1:**

**Professor 2:**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho, especialmente à minha mãe Aline Cazarini, meu porto seguro um porto seguro, onde sempre encontro apoio e lições de perseverança que me incentivam a seguir com determinação e fé, na certeza de que sonhos são possíveis.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que tem conduzido os meus passos e ensinado, a cada dia que a fé Nele, depositada, não é em vão.

À minha família, pelo amor incondicional e apoio incessante que me fortaleceu e me ajudou a ter mais determinação para prosseguir e vencer os desafios dessa jornada. Gratidão especial a minha mãe Aline Cazarini e ao meu padrasto, Murilo Mente.

Gostaria também de agradecer aos meus avós, Aparecido Sidney Cazarini e Inês de Fátima Ariede Cazarini e Veralice Pini Machado de Melo. Obrigado pelo carinho de sempre e pelas palavras de sabedoria que todos os dias me estimulam a ser um ser humano melhor.

Agradeço aos meus professores, pelos ensinamentos dispensados no decorrer dessa trajetória acadêmica. Especialmente, expresso a minha imensa gratidão ao meu orientador, Danilo Guerreiro de Moraes, pela atenção, paciência, incentivo e o suporte ofertados na construção desse trabalho que foram imprescindíveis para essa conquista.

Agradeço aos amigos e companheiros de turma pelas experiências proporcionadas ao longo desse período de convivência. Desejo-lhes sucesso!

A todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma para este momento vitorioso, agradeço imensamente.

Gratidão sem fim...

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

MELO, Henry Adriano Cazarini Machado de. **Abrangência da sanção de perda da função pública por ato de improbidade administrativa na hipótese de investidura do agente público em novo cargo ou função**. 2025. 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

A improbidade administrativa é um assunto que costuma gerar grande repercussão, principalmente no cenário político e na sociedade, uma vez que abarcam questões sobre o combate a corrupção, ética e outros valores humanos que precisam estar confirmados pelas condutas dos agentes públicos. Por este prisma, tem-se o entendimento de que a probidade é uma característica que deveria acompanhar todo aquele que atua na administração pública. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promulgada em 1992 e que passou por alterações em 2021, o agente público que comete ato ímprobo, na hipótese de investidura em novo cargo ou função, poderá sofrer sanções, impedindo qualquer vínculo com a Administração Pública. Buscando entender a evolução legislativa sobre improbidade administrativa, o objetivo deste trabalho foi principalmente, analisar os limites da abrangência da sanção de perda da função pública por ato de improbidade administrativa. Concluiu-se que a improbidade administrativa, ao representar grave violação à ética e à probidade, exigidas do servidor público, compromete a confiança entre o agente e o Poder Público, tornando-o inapto ao exercício da função pública.

**Palavras-chave:** Administração Pública. Princípios Administrativos. Erário. Cargo Público, Sanção.

MELO, Henry Adriano Cazarini Machado de. **Scope of the sanction of loss of public office due to an act of administrative misconduct in the event of the public agent being appointed to a new position or function.** 2025. 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

### **ABSTRACT**

Administrative misconduct is a subject that usually generates great repercussions, especially in the political arena and in society, since it encompasses issues about combating corruption, ethics, and other human values that need to be confirmed by the conduct of public agents. From this perspective, it is understood that probity is a characteristic that should accompany everyone who works in public administration. Under the terms of the Law on Administrative Misconduct (LIA), enacted in 1992 and amended in 2021, a public agent who commits an act of misconduct, in the event of taking up a new position or function, may suffer sanctions, preventing any link with the Public Administration. Seeking to understand the legislative evolution on administrative misconduct, the main objective of this work was to analyze the limits of the scope of the sanction of loss of public office due to an act of administrative misconduct. It was concluded that administrative misconduct, representing a serious violation of the ethics and probity required of public servants, compromises the trust between the agent and the Public Authority, rendering him unfit to hold public office.

**Keywords:** Public Administration. Administrative Principles. Public Treasury. Public Office. Sanction.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>IMPROBIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Improbidade e a constituição.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A improbidade nos termos da Lei nº 8.429/1992.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Improbidade e a Lei nº 14.230/21.....</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A moralidade administrativa constitui um dos pilares do Estado democrático de direito, orientando a atuação de todos os agentes públicos e norteando a relação entre Administração e sociedade. Nesse contexto, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), estabeleceu mecanismos para a responsabilização de agentes públicos que pratiquem atos lesivos à Administração, prevendo sanções de caráter civil, administrativo e, em determinadas hipóteses, penal.

Entre essas sanções, destaca-se a perda da função pública, cujo objetivo é preservar a integridade e a moralidade do serviço público, afastando o agente que, por conduta ímproba, se torne incompatível com o exercício da função.

Em 2021, a Lei nº 14.230 trouxe alterações significativas à LIA, modificando a redação de dispositivos que tratam da aplicação das sanções, especialmente em relação à abrangência da perda da função pública.

As mudanças legislativas geraram debates sobre a possibilidade de a sanção atingir agentes que, após a prática do ato de improbidade, tenham sido investidos em novo cargo ou função pública. Isso gerou controvérsias quanto à interpretação do legislador em relação aplicação da sanção e os princípios da proporcionalidade, legalidade e finalidade do Direito Administrativo.

Sob essa ótica, houve interpretações de que a sanção da perda de função daquele que cometeu improbidade administrativa, poderia alcançar qualquer vínculo público que o agente viesse a ocupar após o ato, fomentando uma concepção de que o ilícito compromete de forma consistente a idoneidade do mesmo, assim como, o vínculo com a Administração Pública.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, indicou que a sanção de perda da função pública não deve atingir qualquer cargo ocupado posteriormente. Conforme o § 1º do art. 12 da LIA, a penalidade deve se restringir à função de mesma natureza e qualidade daquela que era exercida no momento do ato ímprobo, ficando a perda do cargo, diretamente relacionada ao vínculo em que o agente atuava como instrumento do ilícito.

Diante dessas considerações, por meio de uma revisão de literatura, o presente trabalho apresentou uma abordagem sobre a evolução legislativa no

contexto da improbidade administrativa e os impactos da Lei nº 14.230/2021 sobre a responsabilização dos agentes públicos. Buscou-se assim, compreender os limites e efeitos dessa sanção à luz dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e proporcionalidade, reforçando a importância da ética na Administração Pública.

O estudo se mostra relevante por examinar a aplicação da sanção de perda da função pública nos casos de improbidade administrativa, considerando-se especialmente as mudanças promovidas pela Lei nº 14.230/2021 que vigora até o momento, definindo novos limites da responsabilização e do dolo específico.

Sob essa ótica, o objetivo foi analisar a abrangência da sanção de perda da função pública por ato de improbidade administrativa, observando-se a hipótese de investidura do agente em novo cargo ou função. Assim, teve-se o enfoque voltado à redação original da LIA, destacando as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 e a interpretação consolidada na jurisprudência do STF e do STJ.

Nesse propósito, pretendeu-se promover melhor conhecimento e uma compreensão crítica mais aprofundada sobre os limites legais da sanção, sua finalidade, a proteção dos princípios constitucionais e as implicações práticas para a Administração Pública.

## 2 IMPROBIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

### 2.1 Improbidade e a Constituição

Objetivamente, a administração pública (com iniciais minúsculas) é uma atividade que está diretamente relacionada aos interesses da coletividade. Do ponto de vista subjetivo ou orgânico, Administração Pública (com iniciais maiúsculas) está configurada como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas que, em conformidade com a lei, respondem pelo exercício da função administrativa no âmbito público (Moraes, 1998).

Acompanhando essa definição, segundo Justen Filho (2016) leciona que a Administração Pública é o conjunto de entes e de organizações que integram a função administrativa, assim como é composta por pessoas (públicas e privadas) e órgãos responsáveis pelas atividades inerentes a essa administração e pelo conjunto de bens e direitos que estruturam o desenvolvimento da função administrativa.

O ponto de partida da disciplina jurídica da Administração Pública brasileira repousa no art. 37 da Constituição Federal, cujo *caput* enuncia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados qualidades, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1988, art.37).

Necessário e determinante que a Administração Pública seja consolidada sob a observância de regras e princípios que são essenciais para direcionar o comportamento do agente público e orientar sua conduta, contribuindo com a confirmação de sua probidade (Garcia; Alves, 2013).

Probidade é uma palavra que vem do latim *probitate* e significa algo que é bom no sentido do que é íntegro e honesto (Justen Filho, 2021), qualidades indispensáveis na administração pública, haja vista que o “núcleo da probidade está associado (deflui) ao princípio maior da moralidade administrativa, verdadeiro norte à administração em todas as suas manifestações” (Figueiredo, 1995, p. 21).

A probidade precisa ser validada como base da conduta do agente público durante todo o tempo do exercício de suas funções, assinalando um comportamento que confirma o seu caráter íntegro e honesto, representado pela retidão e lealdade (Alfiero; Santos, 2020).

É pertinente mencionar a reflexão de Hely Lopes Meirelles, que acentua a concepção de que “o dever de probidade se encontra constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos” (Meirelles, 2009, p.110).

Assim, é indispensável que o agente público preze pela honestidade e integridade nas funções que exerce. Isto significa não fazer uso do poder e das facilidades do cargo que ocupa em proveito próprio ou para favorecer terceiros (Caetano, 2010). Sob esse enfoque, tem-se a compreensão de que a sua conduta, deve estar norteadada pela ética e pela moral, princípios fundamentais para a Administração Pública, cabendo também reforçar que:

O princípio da moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras de boa administração, pela ideia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador (Marinela, 2012, p. 39).

A valoração da moralidade no campo das funções públicas representa um norte que deve fundamentar e direcionar positivamente as realizações e ou práticas administrativas em todas as vertentes, conduzindo para a efetividade da probidade consolidada de fato (Figueiredo, 1998).

Na direção contrária à moralidade administrativa, encontra-se a improbidade (Fernandes, 1997), manifestada por conduta contrária ao exercício íntegro e honesto das funções, com desprezo aos preceitos da moralidade.

Originada do latim *improbitas* ou *improbitatis*, improbidade é uma palavra que significa má qualidade de algo ou de alguma coisa. Este termo, associado às funções administrativas, torna-se um sinônimo de administração ímproba, ou seja, de má qualidade (Fernandes, 1997). A improbidade espelha um ato reprovável, revelando a falta de caráter daquele que não tem uma conduta digna e honesta, que não procede com moral e decência (Silva, 2016).

No âmbito da Administração Pública, a improbidade está sinalizada como a prática de condutas convergentes ao enriquecimento ilícito do agente, em que

ocorrem danos ao erário ou que são violados os princípios norteadores da administração pública (Fernandes, 1997).

A improbidade na Administração Pública corresponde a uma forma de imoralidade administrativa agravada por seus efeitos, especialmente o prejuízo ao erário e a obtenção de vantagem indevida (Silva,1998).De acordo com o pensamento de Osório (2013), a improbidade administrativa é uma imoralidade administrativa qualificada pela má-fé.

Na mesma linha de reflexão, Rigolin (1992) ressalta que a improbidade administrativa sempre será um ato descrito como doloso e marcado pela intencionalidade de cometê-lo e pelo pleno conhecimento dos riscos inerentes.

Pode-se dizer que a improbidade administrativa é resultante e concretizada por atos que confirmam uma prática de desonestidade do agente público, podendo atingir de maneira substancial a Administração Pública (Carvalho Filho, 2020).

Nesses termos, a improbidade administrativa é interpretada como uma conduta de agentes públicos que destoam das normas constitucionais, infraconstitucionais e, em certos casos, também ferem as regras administrativas *stricto sensu* que orientam o exercício de suas funções (Osório, 2006).

Complementando, a improbidade confere: “[...] uma patologia associada ao mal exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente” (Osório, 2006, p. 5).

A falta de impessoalidade e da legalidade dos atos que caracterizam a improbidade administrativa condensam o entendimento de que não cabe ao agente público a liberdade de condutas que possam emergir de sua vontade pessoal. Suas ações devem estar alinhadas e em conformidade com o que a lei determina e autoriza (Meirelles, 2001).

O ato de improbidade está atrelado a quatro elementos principais, adiante mencionados: presença de agente público; elemento subjetivo da conduta; tipicidade; nexu causal no âmbito público. Cabe ressaltar que o ato de improbidade está relacionado ao exercício de uma atribuição administrativa (Aufiero; Santos, 2020).

De maneira geral, percebe-se que as definições de improbidade buscam imprimir um significado que traça uma relação direta e associada com condutas que são reprováveis. Conforme Garcia (2012), a improbidade não condiz com uma situação ou realidade aceitável que possa ser ignorada, interessando destacar que a

improbidade é um ato terminantemente coibido pela legislação, estando assim especificado em dispositivos constitucionais.

No entanto, a improbidade administrativa não se sustenta somente no sentido de um ato imprudente, negligente ou praticado com imperícia. Cabe enxergá-la sob a perspectiva de uma conduta que irá gerar resultados que são do conhecimento do agente. Este por sua vez, sempre tem a consciência dos efeitos da desonestidade, deslealdade e imoralidade que seguem de encontro à corrupção (Rigolin, 1992).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 define a improbidade administrativa como uma modalidade de ilícito administrativo punível com previsão de sanções que incluem a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública e a devida devolução dos valores (Brasil, 1988). O art. 37, § 4º, da citada Constituição, é o fundamento de validade da tutela da probidade administrativa.

Art. 37. [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988, art. 37).

Depreende-se do dispositivo constitucional transcrito que o agente ímprobo, ficará impedido de exercer seus direitos políticos, perderá o cargo ou função que exercia e, terá os seus bens bloqueados como garantia do ressarcimento do dano ao erário, com sanções aplicáveis na esfera civil e administrativa, de acordo com o tipo e gravidade do ato de improbidade e com base no que prevê a lei, podendo responder uma ação penal.

A indisponibilidade de bens é medida assecuratória em razão do dano ocorrido. Ademias, existe a possibilidade de uma ação ímproba também configurar ilícito penal, lembrando que as sanções serão independentes de penas incidentes (Cunha *et al.*, 2011).

No que tange ao § 5º, a lei definirá o prazo prescricional em relação à aplicação das sanções por ato ilícito cometido por qualquer agente público. Contudo para a ação de ressarcimento poderá ser estipulado um período diferente, ou seja,

as regras para a devolução dos valores desviados dos cofres públicos, não precisarão estar atreladas ao prazo de prescrição das demais sanções. Sob este prisma, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, Tema 897 da repercussão geral (2019), as ações de ressarcimento ao erário por conduta tipificada como improbidade administrativa não prescrevem.

Quanto ao § 6º, está previsto que tanto as entidades públicas como as empresas privadas que prestam serviços públicos, serão responsabilizadas pelos prejuízos e danos a terceiros, decorrentes de ato ilícito dos seus agentes. Terão direito de pedir o reembolso contra o causador, comprovado o dolo (intenção) ou a culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Não é demasiado assinalar que a Constituição de 1988 dispõe em seu art. 5º, LXXIII, que: “[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular, ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa [...]” (Brasil, 1988, art. 5º).

Demarcada a relevância que se deve atribuir à probidade administrativa em todas as esferas e momentos da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 está consagrada como alicerce para a responsabilização do ato doloso de improbidade praticado no setor público (Daud, 2022). Essa responsabilização é entendida como um mecanismo que pode assegurar a efetiva prática da probidade na organização do Estado e no exercício das funções dos agentes públicos, buscando garantir a integridade e a proteção do patrimônio e da Administração Pública (Santos; Nunes; Oliveira, 2025).

O art.37, § 4º da Constituição Federal imprime as sanções para a conduta ímproba do agente público e está regulamentado pela Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que faz acentuado o seu papel de tutelar a probidade na Administração Pública.

## **2.2 A improbidade nos termos da Lei nº8.429/1992**

A improbidade administrativa é tratada de forma abrangente na legislação brasileira, refletindo e reafirmando a relevância atribuída à proteção da moralidade administrativa e ao uso responsável dos recursos públicos (Barbosa, 2024).

Em vista das especificidades que envolvem a improbidade administrativa, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade

Administrativa (LIA), foi criada seguindo a mesma linha que a Constituição de 1988 estabeleceu para o tratamento dessa matéria.

Considerada essa observância, a referida Lei dispõe no art. 1º sobre a responsabilização por condutas ímprobas:

Art. 1º. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei (Brasil, 1992, art. 1º).

Tratando-se de uma Lei nacional, aplicável em todas as esferas federativas, a LIA contempla como um dos propósitos, a consolidação da efetividade do princípio da moralidade previsto no art.37, *caput* e §4º, da CF, visando principalmente combater a ocorrência de atos ímprobos e de corrupção na Administração Pública (Carvalho Filho, 2020). Seguindo esta linha de pensamento:

A Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, tem como objetos de tutela a preservação do patrimônio público, o respeito à moralidade administrativa e a preservação do cumprimento irrestrito aos princípios norteadores de uma boa gestão pública, bem como, a persecução judicial daqueles que agem contra o acervo da administração pública, material e imaterial, aqui incluída a moralidade administrativa (Kim; Porto, 2014, p.136).

É uma lei que ganhou o reconhecimento da comunidade jurídica como um dos mecanismos legais mais eficazes à disposição do ordenamento jurídico brasileiro para o combate às condutas que ferem a probidade administrativa (Carneiro; Mendes, 2022).

Encontram-se definições que demarcam uma concepção assertiva de que essa Lei é convergente com o propósito de trazer direcionamentos para a conduta do agente público, baseada na probidade. Considerações a respeito apontam a LIA como “um Código Geral de Conduta, com normativa jurídica, força coercitiva cogente, alcance nacional e balizador de todo o setor público, em suas vertentes fundamentais” (Osório, 2007, p. 181).

A LIA conferiu especial atenção aos agentes públicos definidos como todos aqueles que, de forma temporária ou permanente, remunerada ou não, exerçam função, cargo, emprego ou mandato público, por força de investidura, nomeação, designação, eleição, contratação ou qualquer outro vínculo jurídico com o Poder Público (Guimarães; Souza; Madalena, 2023).

Assim pontuado e de acordo com Faustino (2008), o alcance dessa Lei contempla todos os agentes públicos, servidores ou não, desde que confirmado um vínculo com a Administração Pública (Faustino, 2008).

Sob esses aspectos, também interessa compreender que:

A Lei nº 8.429/92 nos agracia com a facilidade de ter previamente conceituado o ilícito de improbidade administrativa, que efetiva-se sempre que o agente público (em sua acepção mais ampla) enriquecer ilicitamente às custas de dinheiro público ou usurpando a função, causar prejuízo ao erário público, de forma direta ou indireta, ou atentar contra os princípios da Administração, o que abrange um sem-número de situações (Faustino, 2008, p.4).

Preponderante ainda dizer que a LIA foi uma Lei que estabeleceu diretrizes em relação às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito decorrente do exercício de funções na administração pública direta, indireta ou fundacional, além de dispor sobre outras providências correlatas (Brasil, 1992). Nesse sentido, computou o enriquecimento ilícito ponderando os indicativos: “a) percepção de vantagem patrimonial; b) ausência do fato lícito gerador da vantagem interna ou externa; c) conduta administrativa proibida; d) conexão ou elo entre a conduta do agente público e a vantagem” (Garcia; Alves, 2017, p.447).

No seu art. 9º, a Lei nº 8.429/1992 destaca a tipificação específica dos atos de improbidade atrelados ao enriquecimento ilícito, citada nos seguintes termos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei [...] (Brasil, 1992, art.9º).

Esse dispositivo reflete uma preocupação central do legislador em reprimir condutas por meio das quais o agente público se beneficia diretamente da estrutura estatal para fins pessoais. A ênfase recai sobre o dolo, exigência expressa no *caput*, afastando a responsabilização por mera culpa e reforçando o caráter sancionador da norma. Isso implica que deve haver intenção consciente de obter vantagem indevida, o que, por sua vez, impõe maior rigor probatório à atuação do Ministério Público ou do ente legitimado à propositura da ação.

Conforme Di Pietro (2007), o enriquecimento ilícito é apenas uma das hipóteses que podem dar causa aos atos de improbidade. As demais hipóteses dizem respeito aos comportamentos que ocasionam prejuízos ao erário e que ferem

os princípios da Administração Pública.

Essa Lei não considerou punição à mera ilegalidade, mas sim, ao ato ilegal ou imoral da corrupção praticado pelo agente público e por aqueles que colaboram na ação de tal feito, enfatizando a responsabilização por ato conferido como improbidade administrativa. Sob esta perspectiva, há três espécies de improbidade administrativa. Neste sentido, tratou de apresentar o ato de improbidade, considerando os seguintes aspectos: “(i) decorrente de enriquecimento ilícito, (ii) de lesão ao erário e (iii) de atos ou omissões que atentem contra nos princípios da administração” (Senna; Ferreira, 2010, p.28).

Na redação original, a LIA, tratando do prejuízo ao erário que afeta os princípios da Administração Pública, demarcou outros elementos que colaboraram na tipificação da improbidade administrativa, a saber:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...] (Brasil, 1992, arts.10 e 11).

O dolo e a culpa eram tidos como elementos para a caracterização do ato de improbidade administrativa com resultante de danos ao erário, sendo o requisito da culpa analisado à luz da intensidade e da gravidade da conduta praticada (Neves; Oliveira, 2025).

A partir de uma análise mais aprofundada sobre a da LIA (Lei nº 8.429/1992), compreende-se que o seu escopo normativo não se restringe à repressão do enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos. Busca ainda resguardar o patrimônio público e garantir a efetivação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Sob a vigência do texto original da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, os atos de improbidade que causavam dano ao erário, ponderavam tanto o dolo quanto a culpa como elementos subjetivos aptos a fundamentar a responsabilização do agente público (Almeida, 2023).

Essa previsão, demonstrava uma clara preocupação do legislador em ampliar o alcance da responsabilização no âmbito da improbidade administrativa, de modo a abranger, não apenas as condutas praticadas com dolo, ou seja, com intenção deliberada de violar os deveres da função pública, mas também aquelas oriundas de negligência, imprudência ou imperícia, caracterizadoras da culpa em sentido estrito.

Conforme a Lei supracitada, segundo Carvalho Filho (2022), a inclusão da culpa como suficiente para a configuração do ato ímprobo (art. 10) servia como um instrumento de prevenção e estímulo a uma gestão pública consolidada com a devida responsabilidade.

A responsabilização por culpa visava coibir comportamentos omissos ou desatentos de gestores públicos, mesmo na ausência de intenção dolosa. Embora a culpa não revele por si só, desonestidade, ela revela a quebra do dever de cuidado e de zelo que se exige do agente público na administração dos recursos estatais, ainda que de forma menos gravosa que o dolo, também configurava violação ao princípio da probidade (Carvalho Filho, 2022).

No que se refere às sanções decorrentes da prática de atos de improbidade, o art. 12, estabelece as penalidades aplicáveis ao agente público ou ao terceiro beneficiado, conforme a classificação da conduta. Nos seus incisos I, II e III, o dispositivo legal prevê sanções específicas para cada tipo de ato ímprobo, classificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei, observando atos que importem, respectivamente, em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da Administração Pública. Deste modo, tem-se a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Brasil, 1992, art.12).

Estando previstas penalidades como a perda dos bens e de valores, acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, bem como, a proibição de contratar com o Poder Público, de receber benefícios fiscais ou creditícios, a diversidade das sanções reflete a intenção do legislador de dotar o ordenamento jurídico de instrumentos eficazes para coibir a má gestão pública, punindo os que são responsáveis por condutas desonestas ou lesivas ao interesse coletivo.

As penalidades descritas pela LIA de 1992 (art. 12), não são leves e configuram sinônimo de importunos consistentes e impactantes sobre a vida daquele que pratica a improbidade. Vê-se que a Lei buscou fazer a sua parte e impor sanções e penas que de alguma forma, compensavam as perdas e prejuízos causados ao poder público e para a sociedade (Ferreira, 2018).

Ainda sobre o mencionado art. 12, é possível considerá-lo como um dos pilares centrais do regime jurídico da improbidade, por estabelecer um arcabouço normativo sancionatório estruturado, orientado pela necessidade de compatibilizar a repressão a condutas ímprobas com a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos acusados. Está conferido como sendo um dispositivo essencial para a compreensão do caráter sancionador da LIA, cujas sanções imprimindo natureza jurídico-punitiva, devem ser aplicadas com base em critérios constitucionais de legalidade, tipicidade e proporcionalidade (Garcia, 2022).

Interessa salientar que a adequada aplicação dessas sanções requer uma interpretação sistemática e constitucional, em consonância com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito, o que implica, uma leitura que não se restrinja à literalidade do texto legal, mas que o integre aos valores constitucionais mais amplos (Garcia; Almeida, 2022).

O art. 12 da LIA exige a estrita observância aos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista sua natureza sancionadora, demarcado pelo respeito

ao devido processo legal em sua dimensão substancial, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurando que eventuais sanções sejam impostas de forma legítima e proporcional (Marinela, 2021). É sempre preponderante considerar que esse regime de sanções deve ser interpretado com cautela, evitando-se distorções punitivistas e assegurando o equilíbrio entre a proteção do interesse público e os direitos individuais dos agentes públicos (Carvalho Filho, 2022).

Evidenciada a importância do elemento subjetivo na configuração dos atos de improbidade administrativa, a análise da modalidade culposa, assim como o debate sobre a (im)prescindibilidade do dolo, revela-se essencial para sua tipificação adequada. Trata-se de aspectos subjetivos intimamente ligados à caracterização da conduta ímproba, uma vez que o dolo, seja direto ou eventual, deve ser demonstrado para que o ato seja validamente tipificado como improbidade (Lima Neto, 2023; Barbosa, 2024).

Nos atos dolosos de improbidade, a conduta do agente é orientada por uma finalidade ilícita, sendo praticada de forma livre e consciente. Por outro lado, quando se está diante da culpa, a conduta não se dirige intencionalmente ao resultado ilícito, mas este decorre de negligência, imprudência ou imperícia do agente (Senna; Ferreira, 2010). Constrói-se o entendimento de que o ato de improbidade está diretamente ligado aos elementos intenção (dolo) e a culpabilidade, os quais contextualizam condutas que violam a legalidade administrativa e revelam a desonestidade do agente público em prejuízo ao erário (Araújo, 2017).

Assim, na interpretação original da LIA admitia-se tanto o dolo quanto a culpa como elementos para a caracterização do ato ímprobo, permitindo que o Poder Judiciário reconhecesse a prática da improbidade e aplicasse as sanções legais correspondentes (Almeida, 2023). Seguindo esta linha de pensamento, a LIA:

[...] cumpriu estritamente a missão de reforçar a densidade normativa da tutela constitucional da probidade administrativa, inaugurando um regime de responsabilização auto integrativo para atos que geram enriquecimento ilícito, ensejam dano ao erário, ou violem princípios administrativos (Bezerra, 2024, p.77).

Entre conceitos, regras e tipificação dos atos de improbidade administrativa, Berclaz (2022), afirma que a essência da LIA de 2 de junho de 1992, validou como eixo central, a promoção da necessária proteção à probidade administrativa e

punição do agente público que com má-fé pratica atos desonestos, resultando em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou em violação dos princípios administrativos.

Conforme Neves e Oliveira (2021), na redação originária da LIA, a exigência de dolo configurava a regra geral para a caracterização dos atos de improbidade e excepcionalmente, admitia-se a responsabilização com base na culpa, nas hipóteses previstas no art. 10, tratando dos atos que lesionam o erário.

Essa flexibilização não autorizava a responsabilização por qualquer grau de culpa e para que houvesse a incidência das sanções previstas na legislação, não se considerava a mera culpa leve. Assim, firmou-se à época, o entendimento de que a culpa deveria ser grave, caracterizada por elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, comprometendo o dever de zelo com a coisa pública, e, assim, justificar a aplicação das penalidades legais (Neves; Oliveira, 2021).

No entanto, com a reforma introduzida pela Lei nº 14.230/2021, ocorreu uma profunda e significativa alteração da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, trazendo mudanças referentes ao elemento subjetivo exigido para a caracterização dos atos de improbidade. Com a nova redação, passou a ser exigida a comprovação de dolo específico para a configuração de qualquer ato de improbidade, inclusive os previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito), 10 (dano ao erário) e 11 (violação aos princípios da administração pública), afastando-se, assim, a possibilidade de responsabilização com base apenas na culpa.

Ademais, em conclusão do julgamento dos recursos extraordinários cadastrados como Tema 309 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da forma culposa prevista na redação original da LIA (art. 10). A tese de repercussão geral tem a seguinte redação:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. (Brasil, 2024).

### **2.3 Improbidade e a Lei 14.230/21**

As alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 impactaram especialmente a existência da modalidade culposa e a comprovação do dolo para a caracterização do referido ato. Conforme Lourenço

(2022), as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 estabeleceram um novo sistema de responsabilização por improbidade administrativa. Nestes termos, destaca-se que:

[...] essa reforma, ao reestruturar alguns aspectos do regime sancionatório aplicável aos atos de improbidade, em especial, aos que atentam contra os princípios da Administração Pública, trouxe significativas implicações entre equilíbrio da efetividade das punições e a proteção dos princípios que regem a própria Administração (Santos; Nunes; Oliveira, 2025, p.99).

Uma das principais mudanças inerentes a essa Lei referiu-se à exigência do dolo, ou seja, intenção do ato da improbidade como elemento para a responsabilização dos agentes públicos (Doederlein, 2021). Assim, a improbidade deixou de ser determinada sem que haja a comprovação do dolo na conduta do agente (Maues; Barreto, 2025).

Em tal segmento, a confirmação da improbidade administrativa, conforme a LIA de 2021, comporta a assertiva de que: “A ação deverá comprovar a vontade livre e consciente do agente público de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade ou o mero exercício da função” (Doederlein, 2021, n.p).

De início, a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021, dispõe que:

Art. 1º [...]

§1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente (Brasil, 2021, art.1º).

Apresentando o dolo como elemento subjetivo indispensável à caracterização dos atos de improbidade administrativa, essa reformulação da LIA enfatizou a vontade livre e consciente do agente na prática da conduta ilícita, afastando a possibilidade de responsabilização por improbidade culposa. Deste modo, também restringiu a aplicação da lei aos casos em que fica comprovada a intenção de violação dos princípios da Administração Pública (Gajardoni *et al.*, 2021).

Com a Lei 14.230/2021, também ficou constado que os prejuízos ao erário, causados por imprudência, negligência ou imperícia, deixaram de ser demarcados como improbidade (Doederlein, 2021). Vale dizer, eliminou-se a modalidade culposa, estabelecendo de forma clara a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva. Assim, todos os atos de improbidade passam a exigir a demonstração de dolo, isto é, da vontade livre e consciente voltada à prática do ilícito (Almeida, 2023).

Tal exigência, eleva o rigor probatório e protege os direitos fundamentais do agente público que não pode ser responsabilizado por atos derivados e demarcados exclusivamente por negligência ou imperícia (Souza, 2022; Pereira, 2023).

Vale ressaltar, conforme Almeida (2023), que a exclusão da culpa como fundamento autônomo para responsabilização representa um avanço na consolidação do devido processo legal substancial, exigindo que a conduta ímproba seja revestida de dolo específico, com consciência da ilicitude e finalidade lesiva ao interesse público.

No entanto, cabe esclarecer que as condutas culposas, ainda que não mais configurem improbidade administrativa, continuam passíveis de sanções em outras esferas, tanto no âmbito administrativo por meio de processo administrativo disciplinar, como na esfera cível, mantendo o enfoque no ressarcimento ao erário (Oliveira, 2023).

Além da exigência do dolo específico, a Lei 8.230/21, também determinou a fixação de prazos para a conclusão de inquérito civil, ajuizamento da ação de improbidade administrativa e alterações no prazo prescricional (Maues; Barreto, 2025). As principais inovações podem ser computadas da seguinte maneira:

A exigência do dolo, devidamente comprovado, para punição por improbidade; o sancionamento por improbidade as entidades privadas que tenham recebido o benefício, incentivo ou vantagem de origem estatal; a eliminação da sanção de perda do cargo ou mandato nas infrações do art. 11; a restrição ao sancionamento por improbidade do terceiro à comprovação de ter induzido ou concorrido para a prática de improbidade; a instituição de uma ação judicial típica envolvendo a punição por improbidade com afastamento da aplicação do regime da ação civil pública; atribuição ao Ministério Público da legitimidade ativa privativa para ação de improbidade; a ampliação do rigor no tocante aos requisitos de ajuizamento da ação de improbidade com a expressa exigência de qualificação dos fatos em face dos arts. 9º, 10 e 11 da lei 8.429; a vedação ao julgamento antecipado da lide nas hipóteses de condenação do réu; a fixação de prazo prescricional de 8 anos, computado a partir da data de consumação do ilícito; a previsão da prescrição intercorrente computado a partir do ajuizamento da ação de improbidade, com prazo de oito anos (Justen Filho, 2022, p. 13).

A exigência do dolo como elemento subjetivo reforça a necessidade de comprovação da intenção do agente, evitando responsabilizações arbitrárias e preservando o princípio do devido processo legal (Di Pietro, 2022). No campo jurisprudencial, após a promulgação da Lei nº 14.230/2021, é imprescindível a comprovação do dolo específico para a caracterização de atos de improbidade administrativa (STF, 2023).

As observações sobre a nova LIA, revelam a incorporação de elementos fundamentais do direito administrativo sancionador contemporâneo, exigindo a presença de um elemento volitivo qualificado, o dolo específico como condição de legitimidade da responsabilização, afastando a antiga lógica de responsabilidade quase objetiva, que comprometia a segurança jurídica dos agentes públicos e fomentava práticas punitivistas (Marinela, 2022; Carvalho, 2023).

A mudança legislativa promovida pela nova LIA, visa estabelecer um equilíbrio mais justo e racional no sistema de responsabilização, prevenindo que o combate à improbidade se converta em um mecanismo de intimidação ou censura excessiva à atuação administrativa legítima. Dessa forma, busca-se proteger a atuação dos agentes públicos que agem dentro dos parâmetros legais e éticos, ao mesmo tempo em que se mantém a rigorosa repressão aos atos verdadeiramente ilícitos e lesivos ao interesse público (Pierre, 2022).

Essa modernização da legislação sobre improbidade administrativa representa fortalece os mecanismos de prevenção e repressão aos atos ilícitos praticados por agentes públicos. Aprimorando as normas que regem a responsabilização administrativa, a reforma torna o sistema mais eficiente, célere e alinhado aos princípios constitucionais, especialmente no que referente à transparência, moralidade e legalidade na gestão pública (Di Pietro, 2021).

Acompanhando esta afirmativa, Marinela (2021) considera que a evolução normativa da LIA, especialmente evidenciada pela reforma de 2021, reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção da boa governança, da ética e da transparência na administração pública.

A atualização normativa trazida pela LIA de 2021, amplia as ferramentas de controle e fiscalização, promove maior segurança jurídica ao definir com mais clareza, os elementos subjetivos e objetivos que configuram os atos ímprobos, promovendo a confiança da sociedade nas instituições públicas e evidenciando um firme compromisso do Estado no combate à corrupção e promoção da ética administrativa (Barbosa, 2024).

Essas reformulações e alterações da Lei 14.230/21, configuram um avanço na legislação do direito administrativo, tanto pela responsabilização do agente público como por determinar importantes e severas sanções que envolvem desde a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo ou função pública e até mesmo, a perda dos bens ou valores resultantes do ato ilícito. Além disso, também determina

multa civil e proibição de contrato com o Poder Público, estendendo estas penalidades para o não recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Alcântara, 2022).

Deste modo, é pertinente tratar das penalidades para os atos de improbidade administrativa após a reforma da Lei nº 14.230/2021.

De acordo com Carvalho Filho (2022), as penalidades previstas na nova redação da LIA confirmam o objetivo de conferir maior segurança jurídica e efetividade ao sistema sancionatório brasileiro, uma vez verificado que antes das alterações, existiam controvérsias e insegurança quanto à extensão das sanções aplicáveis. Buscou-se assim, corrigir distorções do modelo anterior, que era frequentemente criticado por permitir sanções desproporcionais e pela insegurança jurídica decorrente da responsabilização baseada na culpa, inclusive leve.

Foram mantidas as sanções clássicas previstas na Lei nº 8.429/1992, como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o ressarcimento ao erário e a multa civil. Entretanto, houve um aprimoramento na aplicação dessas sanções, com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade, elementos essenciais para garantir que as punições sejam justas e proporcionais à gravidade da conduta e aos prejuízos causados à administração pública (Martins, 2021).

A nova redação da LIA trouxe maior clareza quanto aos critérios para a aplicação das penalidades, favorecendo a uniformidade das decisões judiciais e administrativas. Isso contribui para a segurança jurídica, reduzindo a possibilidade de interpretações divergentes e excessos punitivos, que historicamente dificultaram o combate efetivo à improbidade administrativa (Almeida, 2023).

A partir dessa percepção, é importante acentuar que o aprimoramento do regime sancionatório é fundamental para restaurar a confiança da sociedade nas instituições públicas e fortalecer o Estado Democrático de Direito (Gomes, 2022; Lima, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.230/2021 introduziu critérios de dosimetria das sanções, exigindo do julgador uma análise mais aprofundada de elementos como a gravidade do fato, o dano causado, a vantagem obtida e as circunstâncias pessoais do agente (Pietro, 2021).

Nesta perspectiva, conforme sinalizado por Távora e Alencar (2022), a nova redação da LIA tem reforçado o caráter pedagógico e repressivo das sanções,

promovendo um ambiente normativo mais equilibrado entre a proteção do interesse público e os direitos individuais dos agentes público.

Assim, contextualizando as mudanças ocorridas após a promulgação da Lei em questão, cita-se conforme Mendes (2022), que a reforma da referida Lei, não deve ser vista como um retrocesso no combate à corrupção. Importa considerá-las como um esforço para ajustar os mecanismos repressivos aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, buscando evitar excessos e responsabilizações sem a devida fundamentação probatória.

### **3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**

A improbidade administrativa é um evento que pode afetar de forma significativa os interesses da coletividade e a confiança pública e, nesse entendimento, sanções eficazes que reforçam a necessidade de impedir condutas ímprobas e reprováveis de agentes públicos conferem substancial relevância no contexto da Administração Pública.

Nesse contexto, a perda da função pública, em qualquer cargo ocupado no momento da condenação, está demarcada como legítima e imprescindível para preservar a credibilidade do serviço público. A Lei nº 14.230/2021 reforça esse entendimento, ao estipular mecanismos de responsabilização mais clara e sanções rigorosas para atos de improbidade, inclusive perda de função, o que contribui para restaurar a confiança da sociedade nas instituições (Justen Filho, 2023).

A sanção de perda da função pública, prevista no art. 12, inciso I, da referida Lei, constitui uma das medidas mais severas impostas ao agente público que comete ato de improbidade. A sua aplicação tem o objetivo de afastar o servidor ímprobo do exercício da função pública, prevenindo a perpetuação do dano e resguardando os princípios da moralidade, eficiência e legalidade administrativa (Di Pietro, 2022).

A retirada do agente ímprobo do serviço público configura uma medida de proteção institucional, cuja finalidade é impedir que continue a exercer as funções públicas de forma inadequada ou prejudicial ao interesse coletivo. A consolidação desta medida pode ocorrer pela perda da função pública ou pela suspensão dos direitos políticos, buscando preservar a integridade da Administração Pública, garantindo que os cargos públicos sejam ocupados por pessoas comprometidas com a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa (Távora; Alencar, 2022).

Considerando os debates que surgem sobre o assunto, o foco das discussões em relação às questões em que o agente, no momento da condenação não ocupa mais o cargo ou função em que praticou o ato ímprobo, mas sim investido de um novo cargo ou função pública. Nesse cenário, discute-se a possibilidade jurídica e o alcance dessa sanção (Justen Filho, 2023).

A perda da função pública, nos termos da nova redação da LIA, não se restringe ao cargo ou função originária em que o ato foi cometido, podendo alcançar o cargo atual ocupado pelo agente, desde que o ato ímprobo esteja devidamente comprovado e o devido processo legal respeitado. Preponderante compreender que a sanção busca preservar a moralidade administrativa e proteger o patrimônio público, razão pela qual deve atingir o agente onde quer que ele esteja investido no serviço público (Di Pietro, 2022).

A partir desta perspectiva, tem-se evidenciado que a aplicação rigorosa das sanções, inclusive a perda da função pública em qualquer posto ocupado no momento da condenação, é indispensável para impedir que agentes que praticaram atos ímprobos continuem a exercer cargos públicos. A Lei nº 14.230/2021 reforçou esse regime, especificando que certas condutas só são puníveis, mediante comprovação de dolo, o que fortalece o espírito de responsabilização institucional e protege contra punições arbitrárias (Barbosa, 2024).

A função pública é um bem jurídico tutelado, cuja violação pela prática de atos de improbidade exige a imposição da pena de perda do cargo ou função pública, independentemente de haver ou não mudança de cargo, pois o agente, ao ocupar novo cargo, pode perpetuar a lesão ao interesse público. Importante que a sanção não seja esvaziada por eventual movimentação funcional do agente, pois o foco da punição é o vínculo jurídico que ele mantém com o poder público no momento da decisão judicial (Carvalho Filho, 2023).

A sanção de perda da função pública conforme encontra-se disciplinada no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 e sob o enfoque de uma interpretação sistemática e finalística, teria uma abrangência que alcançaria qualquer cargo, emprego ou função pública ocupados pelo agente no momento da condenação, ainda que distinta daquela em que foi praticado o ato de improbidade (Justen Filho, 2021).

Por outro lado, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não foi essa a intenção do legislador ao prever o § 1º do art. 12 da LIA, que limita a sanção à “função pública” de mesma qualidade e natureza daquela exercida quando do ato ou daquela que o agente ocupa, desde que, guardem idêntica natureza funcional. Nesse sentido, o STJ já firmou que a perda do cargo por improbidade deve estar relacionada ao cargo em que o agente atuou, como instrumento para a prática do ato ímprobo (Bandeira de

Mello, 2022), em consonância com os princípios clássicos do Direito Administrativo, que valorizam a finalidade e a proporcionalidade das sanções aplicadas à Administração Pública.

Retirar o agente público do cargo, por meio da sanção de perda da função, não se trata de mera consequência administrativa, mas sim de uma medida de caráter sancionador, cujo objetivo é preservar a Administração Pública de agentes que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ao afastar o agente desonesto, a sanção também exerce função pedagógica e preventiva, desencorajando a prática de condutas ímprobas por outros servidores ou gestores (Carvalho Filho, 2021; Távora; Alencar, 2022).

Sempre pertinente lembrar que a improbidade administrativa traduz uma violação qualificada à ordem administrativa, justificando sanções rigorosas, como a perda do cargo público, para fins de restaurar a integridade do sistema e prevenir novas condutas lesivas (Di Pietro, 2022).

Essa concepção decorre do caráter preventivo e exemplar da sanção, que tem como foco, o impedimento da continuidade da ocupação de cargos e funções por agentes descomprometidos com os valores fundamentais da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a lealdade institucional, em espaços de decisão e gestão (Osório, 2021).

Observável ainda, que a sanção de perda da função pública transcende a mera punição do agente, assumindo também um caráter pedagógico voltado à proteção institucional, ao afastar da Administração aqueles que demonstram inaptidão ética para o desempenho das funções públicas (Garcia; Alves, 2022).

Relevante atribuir ênfase ao fato de que a hipótese de investidura posterior do agente em outro cargo ou função pública não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da sanção. A interpretação que restringe os efeitos da penalidade apenas ao cargo anterior, em que o ilícito foi praticado, poderia esvaziar o alcance da norma sancionatória, favorecendo a impunidade (Di Pietro, 2021).

Interessa assinalar que a aplicação da sanção de perda da função pública, deve observar rigorosamente o devido processo legal, garantindo ao agente público o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. É necessário que a imposição dessa medida seja orientada pelo princípio da proporcionalidade, o qual atua como limite às intervenções estatais sancionatórias, impedindo que penalidades excessivamente gravosas, sejam aplicadas de maneira automática ou mesmo,

descontextualizada. A proporcionalidade atua como critério imprescindível para compatibilizar a efetividade das sanções com os direitos fundamentais dos administrados (Aragão, 2022).

Conforme Garcia e Alves (2022), a perda da função pública, por afetar diretamente a esfera jurídica do agente, somente pode ser aplicada mediante decisão judicial transitada em julgado, precedida de ampla produção probatória e com respeito ao contraditório efetivo. Assim, considera-se que a segurança jurídica do agente público exige que eventuais penalidades não sejam resultantes de interpretações extensivas ou de juízos sumários, mas sim, de análise concreta, motivada e equilibrada. Os autores supracitados afirmam que com a nova redação da LIA, a perda da função pública pode ser cumulada com outras sanções como a suspensão dos direitos políticos, multa civil e ressarcimento ao erário, compondo um sistema sancionatório articulado, que busca não apenas punir, mas também desestimular novas práticas ímprobas. ALIA, em sua nova redação, passou a exigir maior precisão na individualização das sanções, com base na gravidade do ilícito e no dano causado ao interesse público, representando um avanço em termos de segurança jurídica e controle jurisdicional das decisões sancionatórias (Garcia; Alves, 2022).

De acordo com Osório (2021), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que a sanção de perda da função pública, pode atingir qualquer cargo, emprego ou função que o agente esteja exercendo no momento da condenação, mesmo que diverso daquele em que ocorreu o ilícito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já edificou entendimento a respeito, como é constado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. PERDA DO CARGO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO SOBRE CARGO DIVERSO. I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas ações de improbidade, a pena de perda da função pública não somente se aplica ao cargo exercido à época da prática do ilícito, mas também a qualquer cargo ou função exercida no momento do trânsito em julgado da condenação (STJ, EREsp 1.701.967/RS, Rel. p/ acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2021). II. Parecer pelo provimento do recurso especial. (STJ - REsp: 2155068, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 23/08/2024).

No julgado, ficou consolidado que a perda da função pública por improbidade administrativa, não se restringe ao cargo ocupado à época do ato ímprobo

alcançando qualquer cargo ou função que o agente esteja exercendo no momento da definitiva decisão e ou do trânsito em julgado da condenação. De forma mais precisa, cabe a compreensão de que a punição por ato de improbidade administrativa tem como enfoque o agente público e as condutas ímprobas que manifestou enquanto exercia suas respectivas funções na Administração Pública e não o cargo que ocupa.

A aplicação da perda da função pública por improbidade administrativa, mesmo em relação a cargo diverso do que o agente ocupava na época dos fatos, tem encontrado respaldo tanto na sistemática da LIA quanto na doutrina e na jurisprudência contemporânea. Configura assim, um instrumento fundamental de proteção ao patrimônio público e à ética na administração, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a responsabilização proporcional, justa e fundamentada de condutas lesivas ao Estado (Osório, 2021).

Outro ponto relevante a ser destacado, é que com as alterações da Lei 14.230/21, a perda da função pública por improbidade administrativa, pode levar à cassação da aposentadoria, eventualmente concedida ao agente público. Essa afirmativa pode ser confirmada em jurisprudências, como manifestado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria, ao se concluir que a recorrente, Advogada da União ao tempo dos fatos, incorreu em apropriação de benefícios previdenciários indevidamente depositados pelo Estado do Rio Grande do Sul em favor de sua mãe, então já falecida, ao longo de 12 (doze) anos. 2. A recorrente não trouxe qualquer prova pré-constituída que afaste as provas constantes do PAD. Impossibilidade de instrução probatória no curso do writ que permita a revisão da conclusão administrativa. 3. O caráter contributivo do regime próprio de previdência social não impede a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, conforme entendimento firmado na ADPF 418. 4. Agravo a que se nega provimento.' (RMS nº 37.824 - AgR, Primeira Turma, Min. Rel. Roberto Barroso, DJe de 22/8/22).

A decisão acima proferida indica a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria a uma servidora pública (Advogada da União) por apropriação indevida de valores previdenciários depositados em favor de um familiar falecido. Verifica-se que o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da cassação de aposentadoria, ainda que existisse o caráter contributivo para com a previdência,

não afastando a possibilidade dessa decisão mediante a comprovação do ato grave que foi praticado no decorrer do exercício das funções públicas.

Nota-se que o Tribunal considerou que o ocorrido, configurou uma violação à Administração Pública e consequentes danos ao erário, deixando reafirmada às condutas que não contribuem para com a moralidade administrativa são passíveis de punição, ainda que o agente público não esteja mais na ativa. Em outra oportunidade, a cassação de aposentadoria por improbidade administrativa, é tema de decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trazendo enfatizado que é constitucional determiná-la para fins de que seja rompido o vínculo com aquele que não fez valer o princípio da honestidade e da moral e não manteve o respeito para com a integridade da Administração Pública.

Considerando essa observância, vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Julgando ação rescisória, o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa. 2. Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta CORTE, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenada a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF-Primeira Turma - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.321.655 SÃO PAULO, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em: 23/08/2021).

Diante do exposto, é percebido que as decisões que culminaram em aposentadorias cassadas por atos de improbidade administrativa, se sustentaram principalmente pela concepção de que não se pode ignorar a responsabilização do agente público pelos seus atos, pelo fato de não mais estar exercendo suas funções em determinado cargo. O que foi avaliado e julgado são as más condutas que ferem a Administração Pública, considerada a importância de determinar sanções que além de afastar o ímprobo, possam coibir a continuidade do vínculo entre este e a Administração Pública.

Em tal contexto, a reforma da Lei 14.230/21, ao tratar da sanção da perda de cargo público por improbidade administrativa, colabora com uma confirmação de que

a abrangência da condenação estende-se ao cargo ocupado no momento pelo agente público. Também, a preocupação de tornar válida a cassação de aposentadoria por ato ímprobo na Administração pública, foi pertinente no que tange, a não permitir uma diferenciação entre aquele que está na ativa e o que já desfruta de sua fase de aposentado, sendo que essa equiparação, fomenta uma percepção mais assertiva da não impunidade.

## 4 CONCLUSÃO

Analisar os limites e a abrangência da sanção de perda da função pública nos casos de ato de improbidade administrativa, especialmente quando o agente público após a prática do ilícito, é investido em novo cargo ou função dentro da Administração Pública, implica examinar não apenas o conteúdo normativo da Lei nº 8.429/1992, mas também os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade administrativa e a proporcionalidade.

Entendendo a perda da função pública configurada como uma sanção de natureza política-administrativa, imprime-se as exigências de demonstração clara do nexo entre a função exercida à época da prática do ilícito e o ato ímprobo cometido, além da comprovação do dolo específico, conforme passou a exigir a Lei nº 14.230/2021, para a configuração de improbidade, além de impor maior rigor na aplicação das sanções.

Ainda que a Lei nº 14.230/2021 ao reformular o regime jurídico da improbidade administrativa, tenha deixado de explicitar no §1º do artigo 12 a extensão da sanção de perda da função pública, constata-se o entendimento jurídico majoritário e a interpretação teleológica da norma conduzindo à conclusão de que essa penalidade deve atingir, qualquer vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública. Isso porque a sanção visa preservar a moralidade administrativa, considerado um princípio basilar e estruturante do Estado Democrático de Direito e não apenas punir o exercício de um cargo específico.

A perda da função por ato ímprobo pode gerar diferentes interpretações, cabendo também o entendimento de que a perda da função não está limitada ao cargo em que o ato ímprobo foi praticado, mas estende-se a toda e qualquer investidura posterior, uma vez, considerado que o vício está na conduta e não no cargo ocupado.

A improbidade administrativa, ao representar grave violação à ética e à probidade, exigidas do servidor público, compromete a confiança entre o agente e o Poder Público, tornando-o inapto ao exercício da função pública. Nesta linha de pensamento, o aprimoramento da compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, reforça a importância da probidade e da moralidade na Administração Pública, promovendo o fortalecimento da ética e da confiança nas instituições estatais.

## REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, B. M. de. **A lei de improbidade administrativa e as principais mudanças sob a ótica da lei nº 14.230/2021**. 2022. 32 f. Trabalho de Curso II (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). GOIÂNIA, GO, 2022.
- ALMEIDA, A. R. G. de. **Ato ímprobo e alterações da Lei nº 14.230/21**: O elemento subjetivo na conduta dos agentes públicos. 2023. 68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, PE, 2023.
- ARAGÃO, A. S. de. **Direito Administrativo Sancionador**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. A culpabilidade no ato ímprobo: aplicação da teoria normativa pura na análise da improbidade administrativa. **Revista da AGU**; v. 16, n. 03, p. 217-238, 2017.
- AUFIERO, A. M.; James Henrique Lins SANTOS, J. H.. L. **Do combate à improbidade administrativa**: considerações sobre a Lei no 8.429/92 e afins. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. 981 p
- BARBOSA, A. B. de V. G. Improbidade administrativa: principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. **Revista Brasileira de Filosofia e História**; v. 13, n. 2, 2024.
- BERCLAZ, M. S. A "nova" lei de improbidade administrativa e seu impacto para a atuação constitucional do ministério público na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**; v.1, n. 91, 2022.
- BEZERRA, F. Tipificação dos atos de improbidade violadores de princípios da administração pública à luz do direito fundamental à probidade administrativa: análise da (não) taxatividade do rol alterado pela lei nº 14.230/2021. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará**; ano 16, n. 2, 2024.
- BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.
- BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso especial**. REsp: 2155068. Relator Ministro Herman Benjamin. REsp: 2155068. DJ 23 de agosto de 2024. Porto Alegre, RS, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso especial**. Relator: Ministro Herman Benjamin. EREsp 1.701.967. Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, primeira seção, DJe de 02 de fevereiro de 2021. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em mandato de segurança**. Min. Rel. Roberto Barroso. RMS nº 37.824 - AgR, primeira turma. DJe de 22 de agosto de 2022. Brasília, DF, 2022.

CAETANO, M. **Manual de direito administrativo**. 10a ed. Coimbra: Almedina, 2010, vol. II, p. 749.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, R. de A. A, MENDES, G. F. **Nova Lei de Improbidade Administrativa: inspirações e desafios**. (Coleção IDP).2022.

CARVALHO FILHO, J. dos. S. **Manual de direito administrativo**.34ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DOEDERLEIN, N. **Mudanças na Lei de Improbidade Administrativa entram em vigor**. Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/820702-MUDANCAS-NA-LEI-DE-IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA-ENTRAM-EM-VIGOR>

FERNANDES, F. S. Improbidade Administrativa.**Revista de informação legislativa**; ano 34, n.136, 1997.

FERREIRA, D. S. **A lei de improbidade administrativa e a sua aplicabilidade aos agentes políticos**.2018. 42f. Monografia (Direito) - UniEvangélica. Anápolis, GO, 2018.

FIGUEREDO, M. **Probidade administrativa**. Malheiros Editores. São Paulo, 1995.

GAJARDONI, F. da F.; CRUZ, L. P. de F.; MAZZEI, R. R.; OLIVEIRA, R. C. R. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021)**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GARCIA, E. A relevância da má-fé no delineamento da improbidade administrativa. **Revista do ministério público – MPRJ**; n.45, p.13-29, 2012. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2597326/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2597326/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em: 23 abr. 2025.

GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa**: aspectos materiais e processuais da Lei nº 8.429/1992 após a reforma da Lei nº 14.230/2021. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade Administrativa**. 9ª ed. SaraivaJur, 2017.

GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, B. S.; SOUZA, C. A. N. DE; MADALENA, L. H. B. **Disciplina dos particulares/terceiros na lei de improbidade**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/opiniao-disciplina-particularesterceiros-lia/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

LOURENÇO, A. B. repercussões da reformada lei de improbidade administrativa na lei de conflito de interesses. **Cad. Jur. Rio de Janeiro**; v. 2 n. 3, p. 18-29, 2022. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/22425>. Acesso em: 22 abr.2025.

MARINELA, F. **Direito administrativo**. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

MAUES, N. Junior; BARRETO, D. C. S. LEI nº 14.230/2021 e seu impacto sobre a lei de improbidade administrativa (LIA). **Revista Acadêmica Online**; v.11, n.57, p. 01-22, 2025.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1998.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORATELLI JUNIOR, G. **Os mecanismos processuais de controle aplicados à improbidade administrativa**. 2013. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2013.

NEVES, D. A. e OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa**: Direito Material e Processual. 11ª ed. Rio de Janeiro: Florense, 2025.

OLIVEIRA, F. P. de. Dos Atos de Improbidade Administrativa que importa enriquecimento ilícito - Lei no 8.429/92. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-atos-de-improbidade-administrativa-que-importa-enriquecimento-ilicito-lei-no-8429-92/580782719>. Acesso em: 2 jul. 2025.

OSÓRIO, F. M. Improbidade administrativa: Reflexões sobre laudos periciais ilegais e desvio de poder em face da Lei Federal 8.429/92. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**; n.8,p.1-45, 2006.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas**. 6ª ed. São Paulo:Atlas, 2015.

PIERSON, R.; FERRAZ, L. O novo regime jurídico da improbidade administrativa: avanços e desafios após a reforma da Lei nº 8.429/1992. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**; v. 7, n. 2, p. 101-124, 2021.

RIGOLIN, I. B. **Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis**. São Paulo: Saraiva, 1992.

SANTOS, E. dos; NUNES, G.; OLIVEIRA, A. L. S. de. A reforma da lei de improbidade administrativa e a proteção (in)suficiente dos princípios da administração pública. **Revista Jurídica Direito & Realidade**; v.14, p. 98-126, 2025.

SENNA, N. G. G. de; FERREIRA, S. L. **Improbidade administrativa: é constitucional a modalidade culposa?**Preveção e combate a corrupção no Brasil.2010. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5685/1/1-Lugar%20Universit%c3%a1rios.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, O. J de P. e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Florense, 2016.